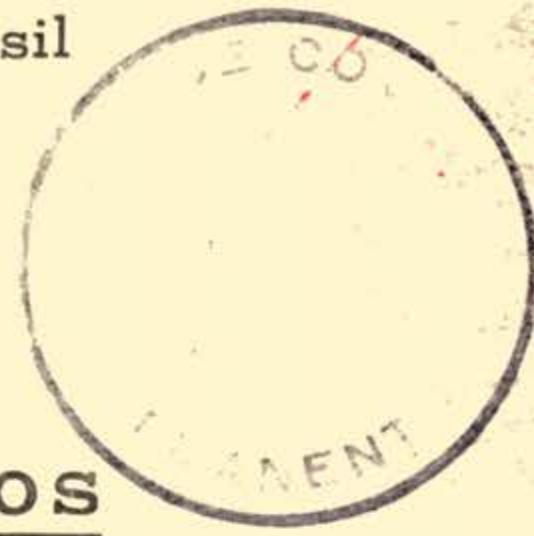


PROJETO N.^o 2395 DE 1964

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Agricultura e de Finanças.

A Comissão de Const.e Justiça em 19 de outubro de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 86

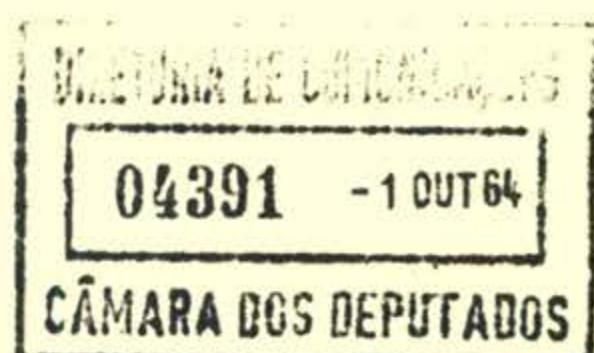
Lote: 43

PL N° 2395/1964

A Diretoria de Comunicações

Em 1º/10/64.

G. Marinho
1.096



30 de setembro de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 13, de 1964, constante do autógrafo junto, que institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Gilberto Marinho

SENADOR GILBERTO MARINHO
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
HBH/

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 1.964

Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Apresentado pelo Senhor Senador João Agripino.

Lido no expediente da sessão de 31.3.1964. Publicado no DCN. de 1.4.1964.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, em 6.4.1964.

Na sessão de 3.9.1964 (extraordinária noturna) são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 960/64 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela tramitação do projeto;

Nº 961/64 - da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador José Ermírio de Moraes, pela aprovação do projeto;

Nº 962/64 - da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Vitorino Freire, pela aprovação do projeto;

Publicados os Pareceres no DCN. de 4.9.1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 15.9. 1964, para o primeiro turno regimental.

Em 15.9.1964, em primeiro turno, é aprovado o projeto.

Nos termos do Requerimento nº 369/64, de autoria do Senhor Senador João Agripino, é concedida dispensa de interstício, a fim de que o projeto figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.9. 1964, para o 2º turno regimental.

Em 16.9.1964, o projeto é aprovado em segundo turno , nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Na sessão de 24.9.1964, é lido o Parecer nº 1 040/64,

relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, oferecendo a redação final da matéria. Publicado no DCN. de 25.9.1964.

Incluída a Redação final na Ordem do Dia da sessão de 28.9.1964.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1.096, de 30.9.64

ÀS Comissões de Constituição e Justiça, de
Agricultura e Política Rural e de Finanças.
Em 6.10.64.
Recessão

Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago ao inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as vantagens dela sobre as máquinas convencionais.

Art. 2º - O Orçamento Geral da União consignará, no anexo Ministério da Agricultura, dotação destinada à execução da presente lei, do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE SETEMBRO DE 1964.

Camilo Nogueira da Gama.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Institui prêmio para inventor de
máquina desfibradeira de sisal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago ao inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as vantagens dela sobre as máquinas convencionais.

Art. 2º - O Orçamento Geral da União consignará, no anexo Ministério da Agricultura, dotação destinada à execução da presente lei, do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE SETEMBRO DE 1964.

Camillo Nogueira da Gama.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.^{os} 960, 961 e 962, de 1964

sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 13, de 1964, que institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

PARECER N.^o 960

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Josaphat Marinho

1. Por este Projeto, "ficou instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago a inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as suas vantagens sobre as máquinas convencionais" — (art. 1.^º).

A dotação destinada à execução da medida será consignada no orçamento geral da União, no Anexo Ministério da Agricultura.

2. A providência é de irrecusável utilidade, como refere e demonstra a justificação do Projeto, de autoria do nobre Senador João Agripino.

Servirá de estímulo à invenção de máquina original e que possa concorrer, mais que as utilizadas, para facilitar, tecnicamente, o perfeito desfibrramento do sisal — fonte de riqueza e de trabalho em larga porção do território nacional.

3. De outro lado, não há impedimento de ordem constitucional e legal a que seja aprovada a proposição. Embora instituindo o prêmio, o Projeto sujeita a respectiva concessão ao exame e à deliberação do Poder Executivo, o que, evidentemente, retira ao benefício o caráter de obrigatoriedade. Logo, a iniciativa, que o Projeto consubstancia, não importa, necessariamente, em criar despesa. Por isso mesmo, não incide na proibição decorrente do art. 5.^º do Ato Institucional. Em consequência, é dispensável emendar o art. 1.^º, para tornar a norma expressamente facultativa.

Leis dessa natureza têm, por sua finalidade, mais sentido de autorização, como a orçamentária, do que de compulsoriedade. Revestidas dessa índole, não devem ser compreendidas

nas limitações do Ato de exceção. Demais, restringindo este os poderes do Congresso, previstos no sistema da Constituição, é insusceptível de ampliação desnecessária aos seus fins e contrária ao mecanismo do regime, em que há de ser ajustado.

4. O parecer, pois, é pela tramitação regular do Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente — *Josaphat Marinho*, Relator — *Edmundo Levi* — *Bezerra Neto* — *Argemiro de Figueiredo* — *Menezes Pimentel*.

PARECER N.º 961

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Ermírio de Moraes

De autoria do nobre Senador João Agripino, o Projeto que ora se discute prevê a instituição de um prêmio de três milhões de cruzeiros a inventor de máquina desfibradeira de sisal, desde que "comprovadas mediante perícia, pelo Ministério da Agricultura, as suas vantagens sobre as máquinas convencionais".

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela tramitação do Projeto, aprovando parecer favorável do preclaro Senador Josaphat Marinho.

Do ponto de vista da economia nacional, temos a salientar que o melhoramento da produção do sisal, objetivo primeiro do Projeto, trará benefícios ao País, principalmente pelas possibilidades de que o produto dispõe para influir em nossa balança comercial com o exterior.

O aumento da produção, o estímulo à exportação e o incremento da industrialização do sisal estão na dependência do aprimoramento da fibra.

Além disso, a industrialização dessa fibra em alta escala, além de criar mão-de-obra especializada, proporcionará o aproveitamento de um dos produtos regionais do Nordeste com

maiores possibilidades de ajudar o desenvolvimento da Região.

Outra consequência, será o melhoramento das culturas. A introdução de plantas híbridas, entre o "agave amaniensis" e o "agave angustifolia", procedentes da estação experimental de Thyka, em Keni, bem como a variedade "carthamus tinctorius-safflower", que estão dando ótimos resultados no País, o que demonstra a fácil aclimatação, pode constituir-se em magnífica fonte de rendas para as áreas do Nordeste sujeitas a sécas mais pronunciadas.

A tendência do mundo civilizado é para a industrialização de suas matérias-primas e, assim, o sisal, um dos produtos agrícolas cujas condições ecológicas estão perfeitamente identificadas no País, deve ter, por todos os meios, sua produção intensificada, para fazer face à demanda no exterior, bastante acentuada.

Nada mais justo, portanto, visto que o inventor da máquina desfibradeira perfeita, que reduza as perdas ao mínimo no processo de beneficiamento, estará prestando relevantes serviços ao desenvolvimento do País.

Por estas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1964. — *Attilio Fontana*, Presidente — *Ermírio de Moraes*, Relator — *Jefferson de Aguiar* — *Adolpho Franco* — *Lopes da Costa*.

PARECER N.º 962

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Victorino Freire

O Projeto sob exame, da autoria do nobre Senador João Agripino, tem por objetivo específico a instituição de prêmio a ser concedido ao "inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as suas vantagens sobre as máquinas convencionais".

Justificando a oportunidade e conveniência da proposição, assim se expressa seu autor:

"Estamos convencidos de que — com uma máquina assim — grandes serão os benefícios para a produção do sisal. Este terá, certamente, melhor classificação no mercado internacional; evitando-se, por certo lado, as práticas comerciais da "casca e nó", prejudiciais ao plantador.

O prêmio, vale notar, tem em vista a nossa realidade, isto é, a carência de recursos privados para o incentivo de pesquisas, iniciativas e inventos dessa natureza."

E conclui.

"Os recursos correrão à conta de dotação própria a ser computada no Orçamento da União, na oportunidade em que o Ministério da Agricultura elabore a sua proposta para o exercício seguinte ao da promulgação da respectiva Lei."

A Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação regular do Projeto, o faz nos seguintes termos:

"Leis dessa natureza têm, por sua finalidade, mais sentido de auto-

rização, como a orçamentária, do que de compulsoriedade. Revestidas dessa índole, não devem ser compreendidas nas limitações do Ato de exceção. Demais, restringindo este os poderes do Congresso, previstos no sistema da Constituição, é insusceptível de ampliação desnecessária aos seus fins e contrária ao mecanismo do regime, em que há de ser ajustado."

Também favorável é o parecer da Comissão de Economia, que o faz acentuando:

"O aumento da produção, o estímulo à exportação e o incremento da industrialização do sisal estão na dependência do aprimoramento da fibra."

Nada havendo que, no âmbito das nossas atribuições, possa invalidar a proposição, e, ainda, concordes, que somos, com as razões e argumentos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1964. — *Daniel Krieger, Presidente — Victorino Freire, Relator — Mem de Sá — Aurélio Vianna — Eurico Rezende — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Pessoa de Queiroz.*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.040, de 1964

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 13, de 1964.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 13, de 1964, que institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1961. — Antônio Carlos, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER N.º 1.040/64

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 13, de 1964, que

institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago ao inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as vantagens dela sobre as máquinas convencionais.

Art. 2.º — O Orçamento Geral da União consignará, no anexo Ministério da Agricultura, dotação destinada à execução da presente Lei, do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 1.040, de 1964

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 13, de 1964.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 13, de 1964, que institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1961. — *Antônio Carlos, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Lobão da Silveira.*

ANEXO AO PARECER N.º 1.040/64

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 13, de 1964, que

institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago ao inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as vantagens dela sobre as máquinas convencionais.

Art. 2.º — O Orçamento Geral da União consignará, no anexo Ministério da Agricultura, dotação destinada à execução da presente Lei, do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 2.395/64 - Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Alceu de Carvalho.

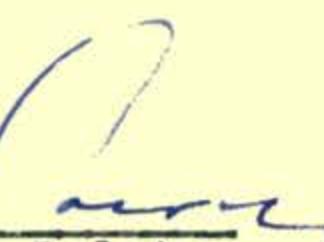
R E L A T O R I O

Visa o projeto instituir um justo prêmio ao possível inventor de máquina desfibradeira de sisal, prêmio esse na importância de Cr\$3.000.000.

P A R E C E R

Pelo arquivamento face ao que dispõe o art. 5º do Ato Institucional, visto que o mesmo cria despesa..

Brasília, em 23 de março de 1965.

 / 
ALCEU DE CARVALHO - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

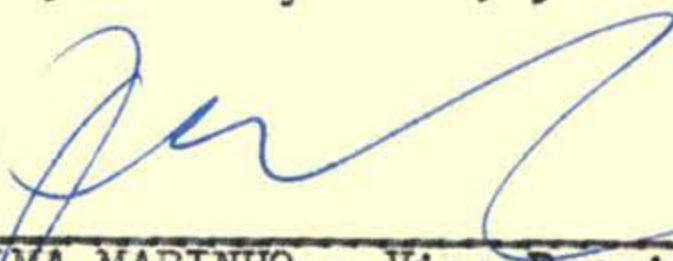
PARECER DA COMISSÃO

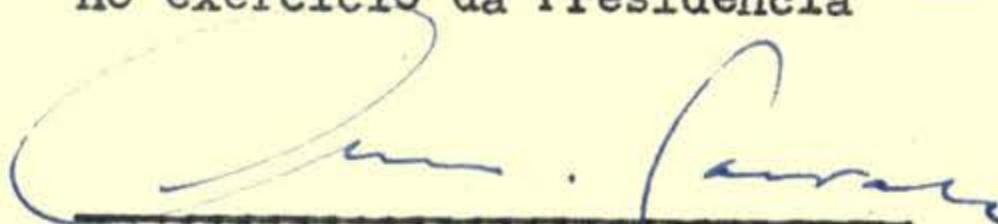
8
PZ

A Comissão de Constituição e Justiça, na 1^a Reunião Ordinária da sua Turma "A", realizada em 23.3.65, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Projeto 2 395/64, face à Resolução nº 50/64, da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alceu de Carvalho - Relator, Pedro Marão, Clodomir Leite, Noronha Filho, Matheus Schmidt, Floriceno Paixão, Vieira de Mello, Geraldo Guedes, Ivan Luz, Arruda Câmara e Celestino Filho.

Brasília, em 23 de março de 1965.


DJALMA MARINHO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência


ALCEU DE CARVALHO - Relator

rf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 395-A, de 1 964

Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento, face à Resolução 50/64 - C.D.

(Projeto nº 2 395, de 1964, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.395 — 1964

Institui prêmio para inventor da máquina desfibradeira de sisal

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o prêmio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ser pago ao inventor de máquina desfibradeira de sisal, uma vez comprovadas, mediante perícia, perante o Ministério da Agricultura, as vantagens de a sobre as máquinas convencionais.

Art. 2º O Orçamento Geral da União consignará, no anexo Ministério da Agricultura, dotação destinada à execução da presente lei, do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, ... de setembro de 1964 — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 13, DE 1964

Institui prêmio para inventor de máquina desfibradeira de sisal.

Apresentado pelo Sr. Senador João Agripino.

Lido no expediente da sessão de 31.3.1964. Publicado no D.C.N. de 1.4.1964.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, em 6.4.1964.

Na sessão de 3.9.1964 (extraordinária noturna) são lidos os seguintes pareceres:

Nº 960-64 — Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Josaphat Marinho, pela tramitação do projeto;

Nº 961-64 — Da Comissão de Economia, relatado pelo Sr. Senador José Ermírio de Moraes, pela aprovação do projeto;

Nº 962-64 — Da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Vitorino Freire, pela aprovação do projeto.

Publicados os Pareceres no DCN de 4.9.1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 15.9.1964, para o primeiro turno regimental.

Em 15.9.1964, em primeiro turno, é aprovado o projeto.

Nos termos do Requerimento número 369-64, de autoria do Sr. Senador João Agripino, é concedida dispensa de interstício, a fim de que o projeto figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.9.1964, para o 2º turno regimental.

Em 16.9.1964, o projeto aprovado em segundo turno, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Na sessão de 24.9.1964, é lido o Parecer nº 1.040-64, relatado pelo Sr. Senador Walfredo Gurgel, oferecendo a redação final da matéria. Publicado no *DCN* de 25.9.1964.

Incluída a Redação final na Ordem do Dia da sessão de 28.9.1964.

Nesta data, nos termos do artigo 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: